



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 009/2023

**Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação –
CLJR e Comissão de Finanças e Orçamento - CFO,
referente ao Projeto de Lei Complementar nº
001/2023, que “Dispõe sobre Prorrogação o prazo
para pagamento das taxas de Alvará de Localização
e Fiscalização de Funcionamento do exercício de
2023 e dá outras providências”.**

**RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador João Marcos Macedo Silveira**

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre Prorrogação o prazo para pagamento das taxas de Alvará de Localização e Fiscalização de Funcionamento do exercício de 2023 e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 27 de janeiro de 2023.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e foi realizada a sua leitura na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de fevereiro de 2023.

O Chefe do Poder Executivo apresentou na justificativa o seguinte texto:

“A proposta ora apresentada tem por objetivo oportunizar um prazo maior para o pagamento da taxa do alvará anual, facultando aos comerciantes um período mais estendido para a programação financeira no início do ano”.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi, em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica às fls. 8-9 manifestou: "Diante de todo exposto, uma vez atendidas as disposições contidas na Constituição Federal, Lei Orgânica e Código Tributário (Lei 1003/89), não vislumbramos qualquer vício de competência ou legalidade, opina esta Assessoria Jurídica pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria disposta no Projeto de Lei Complementar nº 001/2023".

A Assessoria Contábil à fl. 10, manifestou que: "o projeto visa prorrogar o prazo para pagamento das taxas de Alvará de Localização e Fiscalização de Funcionamento, com relação a parte contábil esclareço que o referido projeto não necessita de Impacto Orçamentário e Financeiro, pois trata-se somente de prorrogação de prazo da arrecadação das receitas dentro do mesmo exercício em curso, neste sentido o projeto encontra-se amparado contabilmente dentro das normativas legais".

Em continuidade ao processo legislativo a proposição foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento para análise do mérito do aspecto financeiro, nos termos do disposto pelos art. 41, I e art. 42, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, observa-se que o Projeto em análise atende ao art. 131 do Regimento Interno:

"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.

Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante".

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Visconde de Ouro Preto, 435 - CEP 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

*"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso I, dispõe que:

*"Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:
I - legislar sobre assuntos de interesse local";*

Assim, verifica-se que o projeto ora apresentado está em consonância com as regras que norteiam a legalidade e dentro dos preceitos constitucionais.

A matéria em questão se refere à alteração no prazo para pagamento das taxas de Localização e Fiscalização de Funcionamento descrito no artigo 160 da Lei Municipal nº 1.003/89 (Código Tributário).

Portanto, seguramente, relaciona-se à matéria relacionada e versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por Lei Complementar (CF, art. 146, III, "a") e, assim, somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal (artigo 37, caput, da LOM).

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Jurídico e Contábil, voto favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2023.


JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR

Secretário/Relator CLJR


JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA

Secretário/Relator CFO

